

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: qupdzo01 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/06/2019 Requerimento nº 399/2019 Protocolo nº 4128/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Com fulcro no artigo 177 do Regimento Interno desta Casa de Lei, requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Soberano Plenário, que seja encaminhado Requerimento ao **Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ) Rogério Luiz Gallo**, a fim de que envie informações acerca de quais os valores efetivamente contabilizados ou apurados a título de anistia fiscal e incentivos fiscais nos anos de 2015 a 2018 e qual a estimativa para ambos em 2019.

JUSTIFICATIVA

A categoria dos profissionais da educação da rede estadual de ensino de Mato Grosso acaba de deflagrar uma greve em razão das sucessivas negativas por parte do Governo em relação à pauta de reivindicações com destaque para o cumprimento da Lei 510/2013, conhecida como a Lei que estabelece a “dobra do poder de compra”, alegando falta de recursos financeiros e comprometimento dos limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre que o § 3º, Inciso III, do Art. 245 da Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece que **“Nos casos de anistia fiscal ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o Poder Público proibido de incluir os trinta e cinco por cento destinados à educação”**. Isso significa que a redução das receitas ocasionadas por anistia ou incentivos fiscais não podem incidir sobre as receitas da educação, mas ao contrário, devem ser consideradas para efeito do cálculo dos percentuais de vinculação obrigatória, que para 2019 deverá ser de no mínimo 27% para manutenção e desenvolvimento de educação escolar conforme previsto no inciso III do artigo supra:

III - a fim de atingir o percentual de 35%, o Estado acrescentará anualmente um mínimo de 0,5% nos exercícios financeiros de 2016 até 2035. (Inciso acrescentado pela EC nº 76, D.O. 02.12.2015)

A **Lei 9.394/96 que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional– LDB”**, no capítulo relativo aos recursos financeiros da educação ratifica o exposto acima, conforme destacamos:

Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Portanto, a apuração dos valores que ora solicitamos permitirá verificar se os dispositivos constitucionais e legais também estão sendo observados por parte do Governo para o cálculo das receitas para educação e não apenas para justificar eventuais limites que o desobriguem de cumpri-los quanto aos direitos dos trabalhadores da educação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Junho de 2019

Valdir Barranco
Deputado Estadual